

**ÁREA TEMÁTICA: Zoneamento Econômico-Ecológico**

**O XADREZ URBANO INSUSTENTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DAS ÁREAS VERDES NA LEI Nº 6.766/79 FACE AO ART. 225 DA CF/88 COMO MECANISMO EFETIVO NA CRIAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS**

*Érica Virgínia Ferrari<sup>1</sup>, (erica-3006@hotmail.com)*  
1 Complexo de Ensino Superior Meridional - IMED

**RESUMO**

A partir da efetiva comprovação da insustentabilidade do xadrez ecológico formado pelas áreas verdes projetadas através do parcelamento do solo, é possível validar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.766/79 visto que não cumpre o disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Nesse sentido se faz necessária a reestruturação e o desenvolvimento de mecanismos eficazes à conservação do patrimônio natural e a continuidade da biodiversidade, conjugando meio ambiente, homem e cidade a fim de construir um espaço sustentável único, eliminando o xadrez urbano e construindo verdadeiros corredores ecológicos, a fim de concretizar cidades sustentáveis. Dessa forma, é possível efetivar a sustentabilidade das cidades através de mecanismos de reestruturação e zoneamento ambiental, aliando-se a esta prática a construção de corredores ecológicos - de verde contínuo - nos centros urbanos promovendo o equilíbrio sustentável das cidades. A metodologia utilizada será instruída pelo método analítico dedutivo, de modo que a pesquisa bibliográfica será realizada de forma ampla através de uma análise teórica e histórica, a fim de abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários a fim de demonstrar a possibilidade de solução concreta e efetiva ao problema objeto principal da pesquisa.

**Palavras-chave:** Insustentabilidade; cidades; zoneamento ambiental.

**THE UNSUSTAINABILITY URBAN CHESS: THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE GREEN AREAS IN LAW Nº 6.766 / 79 FACE TO ART. 225 OF THE CF/88 AS AN EFFECTIVE MECHANISM IN CREATING SUSTAINABLE CITIES**

**ABSTRACT**

Based on the effective verification of the unsustainability of ecological chess formed by the green areas projected through the land parceling, it is possible to validate the unconstitutionality of Law 6.766 / 79 since it does not comply with the provisions of article 225 of the Federal Constitution. In this sense, it is necessary the restructuring and development of effective mechanisms for the conservation of natural heritage and the continuity of biodiversity, combining the environment, man and city in order to build a unique sustainable space, eliminating urban chess and building true ecological corridors, in order to achieve sustainable cities. In this way, it is possible to effect the sustainability of cities through restructuring and environmental zoning mechanisms, combining with this practice the construction of ecological corridors - of continuous green - in urban centers promoting the sustainable balance of cities. The methodology used will be instructed by the deductive analytical method, so that the bibliographic research will be carried out in a comprehensive manner through a theoretical and historical analysis, in order to cover the current legislation, besides

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED – Passo Fundo/RS.

the various doctrinal precepts in order to demonstrate the possibility of solution concrete and effective way to the main object of research.

**Keywords:** unsustainability; cities; zoning.

## INTRODUÇÃO

A atividade humana, cada vez mais, ocupa esses os espaços urbanos de forma desenfreada e irregular, causando impactos negativos e prejuízos não só à biodiversidade, mas ao próprio homem. Com efeito, as áreas verdes urbanas, responsáveis por garantir a sustentabilidade e o ecossistema equilibrado à coletividade, encontram-se a mercê de uma sociedade e de uma legislação pautadas no exercício de políticas econômicas em detrimento da conservação do patrimônio ambiental.

O xadrez urbano que se constitui de acordo com os ditames da Lei nº 6.766/79, produz um cenário insustentável nas cidades. Além disso, a Constituição Federal traduz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, incumbindo a todos o dever de preservar e proteger a biodiversidade inclusive par as futuras gerações.

Neste viés, a inconstitucionalidade das áreas previstas pela lei federal é juridicamente possível e necessária para garantia eficaz do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para a construção da sustentabilidade nas cidades, materializando espaços verdes contínuos e satisfatórios à conservação da biodiversidade na forma de verdadeiros corredores ecológicos urbanos.

A criação de um planejamento urbanístico, visando a reestruturação e regeneração do patrimônio ambiental, baseado na preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da compatibilização de uso das zonas urbanas pela atividade humana integradas ao conjunto natural das Áreas Verdes, constituem mecanismos eficazes de efetivação da tutela jurídica ao meio ambiente e toda a biodiversidade urbana.

## 1. OBJETIVO

Analisar o xadrez urbano insustentável imposto às Áreas Verdes urbanas, abordando a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 6.766/79) em face ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o aspecto de direito fundamental previsto no artigo 225 da CF/88, demonstrando a necessidade urgente da aplicação de políticas públicas ambientais protetivas e de reestruturação, baseadas na cientificidade e condizentes ao atual cenário paisagístico urbano precário, no intuito de que seja possível construir mecanismos efetivos de sustentabilidade nas cidades..

## 2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é instruída pelo método analítico dedutivo. A pesquisa bibliográfica é realizada de forma ampla, de modo a abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários e jurisprudenciais que fundamentam e regem as normas jurídicas do atual sistema.

O levantamento dos dados elementares ao andamento e conclusão do trabalho tem como fonte, além da vasta legislação, livros, artigos, publicações, teses e dissertações de natureza acadêmica e institucional. Dessa forma, a metodologia do estudo é realizada através da consulta bibliográfica, priorizando a leitura, a análise e a compreensão sobre o assunto.

Para atingir os objetivos propostos é realizado um aprofundamento na coleta das informações, através de uma análise teórica e histórica, buscando fundamentar de forma consistente e satisfatória a pesquisa realizada.

A fim de encontrar a solução efetiva ao problema objeto principal, a pesquisa ora desenvolvida visa demonstrar a real possibilidade de aplicabilidade e concretização dos objetivos e das hipóteses propostas.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 1 A CONEXÃO ENTRE MEIO AMBIENTE, DIREITO URBANÍSTICO E SER HUMANO

É inquestionável a relação de interdependência entre o ser humano e o meio ambiente em que ele vive. Entretanto, essa relação homem-natureza desvirtuou-se do objetivo primordial, qual seja a garantia da preservação das espécies de forma equilibrada, passando, então, a ter uma atuação equivocada e deturpada da sua real essência.

##### 1.1 A urbanização e a forma de ocupação humana nas cidades: o crescimento (des)ordenado e (in)formal das cidades brasileiras

O acelerado processo de urbanização, aliado ao crescimento desordenado das cidades nos últimos anos, degradou consideravelmente os espaços urbanos e, principalmente, os ambientais, provocando sérias consequências e impactos na vida de seus moradores.

Nesse forte, explicam Pereira, Calgaro e Pereira:

Se a modernidade, por um lado, trouxe benesse à humanidade, por outro não conseguiu amenizar a exclusão social e, também, acelerou e agravou sensivelmente os danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, impôs a toda a humanidade o pesado fardo da possibilidade de destruição total, pois, indiscutivelmente, a sociedade moderna é a primeira sociedade conhecida capaz de pôr em risco toda a raça humana.<sup>2</sup>

Da mesma forma, complementa Nivaldo Comin:

Especificamente, no caso do Brasil, há que se ter em mente que, no último século, o país deixou de ser uma nação de pessoas majoritariamente rurais para se transformar em uma nação iminentemente urbana, dentro de um processo que trouxe consequências sociais, econômicas, políticas e jurídicas que passaram a exigir uma maior preocupação com o ordenamento das cidades.<sup>3</sup>

À margem de um normativismo jurídico de aplicabilidade ineficaz ao caos vivido nos centros urbanos, percebe-se que, cotidianamente, a população sofre a mercê de políticas públicas utópicas e incompatíveis com o cenário real da sociedade.

A ausência de instrumentos concretos e efetivos no que diz respeito ao planejamento do direito urbanístico e ambiental faz com que o desenvolvimento do espaço urbano origine a ilegalidade urbana, expondo um panorama de grandes irregularidades, que em seu bojo, além do grave problema de ordem urbanística e socioambiental compromete diretamente a qualidade de vida das pessoas.

<sup>2</sup> PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C.; PEREIRA H. M. K. **A sociedade hiperconsumista e os riscos socioambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática.** In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade.* Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 137-171, p. 138.

<sup>3</sup> COMIN, N. **As áreas institucionais no plano diretor como instrumentos de preservação ambiental.** Dissertação Mestrado.2013.177 f. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.

## 1.2 Cidades Artificiais x Zoneamento Ecológico-econômico

A urbanização crescente, desordenada e intensa, pautada na falta de planejamento urbanístico e ambiental, carente de uma estrutura eficiente e regular, castiga severamente as cidades, modificando o ambiente e criando novas ameaças e perigos refletidos no contexto socioambiental e comprometendo a qualidade de vida digna de cada cidadão.

Mas a problemática não reside somente na questão do desequilíbrio urbano e ambiental, e sim no risco que as ocupações irregulares oferecem à população que ali se encontra<sup>4</sup>. Sobre o tema, Ruth Cristina Montanheiro Paulino destaca que:

[...] à medida que um núcleo urbano cresce e se densifica, cresce o uso dos recursos naturais disponíveis, eliminam-se coberturas vegetais para a abertura de novos loteamentos”; e, muito embora seja “a natureza composta de elementos que se constituem em poderosos recursos para a construção de um habitat urbano saudável e benéfico a todas as formas de vida”, “se estes forem ignorados e desrespeitados transformam-se em sérios problemas ou até em catástrofes, como aquelas que há séculos têm castigado as cidades, como é o caso dos deslizamentos e das enchentes ou inundações.<sup>5</sup>

A amplitude dos impactos ambientais que vem sendo registrados é cada vez maior e mais negativa. A insustentabilidade dos espaços urbanos despreparados para absorver tamanhos conflitos avança de maneira rápida e desenfreada para o desastre inevitável e iminente.

O cinza-asfáltico que toma conta dos espaços urbanos em nome do progresso e do crescimento transforma as cidades em verdadeiros conglomerados artificiais, colocando em risco a manutenção dos ecossistemas urbano-ambientais e impedindo a construção da sustentabilidade.

De fato, a intervenção humana praticada de forma desmedida modifica as funções do meio ambiente natural, sendo que muitas vezes acaba por extingui-las. Ocorre que a imponência das cidades, às vezes, faz o homem acreditar que não necessita mais da natureza e o desejo de produzir mais alimentos e bens o encaminha a ocupar espaços que deveriam ser preservados.<sup>6</sup>

A realidade que se apresenta na sociedade demonstra claramente o conflito existente entre direito econômico, urbanístico e ambiental. No entanto, os mecanismos jurídicos aplicáveis trazem como solução a sobreposição do desenvolvimento econômico ao meio ambiente, podendo este ser explorado até os limites estabelecidos pelo Zoneamento Ambiental.<sup>7</sup>

Isto porque a fragmentação e irregularidade do parcelamento do solo urbano produz uma situação caótica e sem regras, comprometendo as condições de vida do homem e de todo o ambiente.

Sobre o tema, Rech e Rech, citando Motesquieu demonstram a corrupção no sistema de normas que regulamentam o planejamento do zoneamento ambiental:

<sup>4</sup> ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades.**

Disponível em: [www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf](http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf). Acesso em:

<sup>5</sup> PAULINO, Ruth Cristina Montanheiro *apud* LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.** Disponível em: [www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www.antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330). Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>6</sup> RECH, Adir Ublado; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p. 21.

<sup>7</sup> Idem, p. 130.

A matriz de planejamento orientadora do zoneamento ambiental foi corrompida pela sua regulamentação. Os princípios relativos à proteção ambiental foram sobrepujados pelo entendimento de supremacia da necessidade de proteção do desenvolvimento econômico. É importante dizer que, segundo Motesquieu, a corrupção de cada governo começa quase sempre com a corrupção de seus princípios.<sup>8</sup>

Com efeito, um planejamento urbano aplicado considerando fatores científicos e reais certamente evitaria e preveniria a expansão da degradação ambiental. A efetivação de um zoneamento ambiental pautado em políticas públicas embasadas no “verde” como bem hierarquicamente superior certamente auxiliaria na estagnação da ruína para qual caminha a preservação ambiental. Nesse sentido, afirmam Rech e Rech:

O grande equívoco do capitalismo é apenas subordinar a preservação do meio ambiente ao capital, como se o meio ambiente não fosse o maior patrimônio do homem. Não se trata de dar valor econômico ao meio ambiente, mas de dar valor ambiental a tudo o que é produzido. A economia não é verde, mas o verde é a base do planejamento da economia, sendo, portanto, o novo e eterno paradigma da *verde economia*.<sup>9</sup>

Evidente que o contexto socioambiental traçado até aqui demonstra a urgente necessidade de mudança na interpretação da aplicabilidade das normas regulamentadoras da ocupação do espaço urbano.

A sociedade e o ambiente encontram-se à margem um planejamento urbano que carece de efetividade. A falta de um zoneamento ambiental e de políticas públicas eficazes, direcionadas a preservar a supremacia do verde, associadas a distorção no foco protetivo do Zoneamento Ecológico-econômico, acabam agravando o cenário das cidades, tornando-o ainda mais crítico.

## 2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO

Não restam dúvidas que a qualidade de vida nos centros urbanos, bem como a dignidade das pessoas que lá habitam, dependem de um meio ambiente equilibrado, capaz de proporcionar ao ser humano condições necessárias e satisfatórias à uma vida digna.

Desde 1972, com a Declaração de Estocolmo, busca-se criar uma consciência voltada à preservação e equilíbrio ambiental. A carta publicada nessa conferência fixou importantes princípios no intuito de regulamentar a defesa do espaço comum a ser preservado.

Pioneira na proteção e defesa do meio ambiente equilibrado, a Conferência de Estocolmo foi a responsável por disseminar na ordem internacional normas de cunho jurídico voltadas exclusivamente à questão ambiental.

[...] a Conferência de Estocolmo influenciou a ONU, os Estados e todos os demais atores a assumir a defesa do meio ambiente no mundo de uma forma contínua e incisiva, com a pretensão de impulsionar e educar, dando origem a um chamado “espírito de Estocolmo”, representado especialmente pela

<sup>8</sup> Ibid., p. 130.

<sup>9</sup> Ibid., p. 31.

vontade de prolongar a cooperação internacional no domínio ambientalista.<sup>10</sup>

Além disso, a Declaração de Estocolmo em 1972 reconheceu o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, conforme se observa no Princípio 1 da Carta:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.<sup>11</sup>

No Brasil essa concepção sobre meio ambiente foi refletida internamente e teve seu ponto de partida na própria Constituição Federal de 1988, a qual também elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental, considerando em relação a este a extensão do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Assim, preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O fato desse direito não estar previsto no rol elencado no artigo 5º da Constituição Federal ainda é a causa de conflitos originados no ordenamento jurídico quanto a validade de seu status de direito fundamental.

No entanto, apesar de não estar previsto no rol do dispositivo legal supracitado, a qualidade de direito fundamental ao ambiente não lhe é retirada, uma vez que estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto inafastável para a vida humana com dignidade.<sup>12</sup>

O reconhecimento da essencialidade da preservação ambiental como forma de garantir a extensão do direito à vida e à dignidade, por si só, é suficiente para erigir esse direito ao status de fundamental na Constituição.

Nesse forte, Juliana Vieira de Araujo, traz o posicionamento de Carvalho e Santana consentindo com a constitucionalização do ambiente sadio como garantia fundamental e coletiva:

<sup>10</sup> LE PRESTRE, Philippe *apud* DE PASSOS, Priscila Nogueira Campos. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6. UNIBRASIL, 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>. Acesso em 05 ago. 2016.

<sup>11</sup> **Declaração de Estocolmo** de junho de 1972. **Declaração sobre o ambiente humano.** UNEP - Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em 17 ago. 2016.

<sup>12</sup> LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.** Disponível em: [www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330). Acesso em: 10 jun. 2017.

O princípio do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado cunhado a partir do art. 225, *caput*, da CF, por certo possui status de direito fundamental do Homem. O legislador constitucional ao estabelecer que o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, consigna indiretamente e através de outras palavras que, para se ter resguardada a dignidade humana e até mesmo, em um momento futuro, a possibilidade ou até mesmo a certeza de subsistência da espécie humana (direito à vida), o homem depende dessa condição do meio ambiente.<sup>13</sup>

Acompanhando esse entendimento, Andreola e Cenci, citam Derani:

O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como um direito fundamental, gozando do mesmo “status” daqueles descritos no artigo quinto desta carta. Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual afirma-se, por sua vez, como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio.<sup>19</sup>

Com efeito, verifica-se que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado mais do que um princípio de ordem constitucional, revestido de garantia fundamental, é uma extensão ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, reconhecido como meio assecuratório da sadia qualidade de vida e existência das presentes e futuras gerações.

Embora não esteja previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal, a qualidade de direito fundamental ao ambiente não lhe é retirada, uma vez que estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto inafastável para a vida humana com dignidade.<sup>14</sup>

Além disso, como bem estabelece o próprio *caput* do art. 225 da CF/88 para garantir o equilíbrio do meio ambiente faz-se necessário proteger e preservar o mesmo. O controle e limitação da ação humana sobre o acervo natural juntamente com a adoção de políticas públicas que objetivem defender e tutelar os interesses ambientais compõe a estrutura basilar para a defesa do direito fundamental previsto no artigo supracitado.

## 2.1 A responsabilidade ético-jurídica do Estado e da coletividade na preservação da qualidade do patrimônio ambiental

A ordem jurídica interna e a internacional procuram traduzir para o campo jurídico, não apenas um crédito comum, mas uma responsabilidade comum de todos para com todos<sup>15</sup>. A obrigação imposta pela norma constitucional de preservar um ambiente sadio e de qualidade para as presentes e futuras gerações, estendeu-se para toda coletividade e, de forma especial, ao Poder Público.

<sup>13</sup> CARVALHO, Antônio César Leite de. SANTANA, José Lima *apud* ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direito-fundamental-ao-meio-ambienteecologicamente-equilibrado,36899.html>. Acesso em 10 jun. 2017

<sup>14</sup> LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: [www.ansp.org.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www.ansp.org.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330). Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>15</sup> DI LORENZO, W. G. **Meio ambiente e bem comum: ente um direito e um dever fundamentais**. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 67-96, p. 73.

Sobre o tema, Fiorillo demonstra seu entendimento da seguinte forma:

A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, a proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da federação e não simplesmente faculdades. Com isso buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação Brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>16</sup>

No que diz respeito a responsabilidade ambiental, o legislador preocupou-se em repartir entre os entes federados a incumbência de efetivar a defesa sobre o patrimônio ecológico natural.

Sobre o tema, Fiorillo demonstra seu entendimento da seguinte forma:

A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, a proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da federação e não simplesmente faculdades. Com isso buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação Brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>17</sup>

Embora a atribuição de competências aos entes federados transmita em primeiro plano a ideia de atuação isolada dos mesmos, os quais estariam destinados a legislar sobre áreas específicas e determinadas em lei, verifica-se que o legislador se preocupou em estabelecer a cooperação entre eles quanto as obrigações decorrentes do dever de proteção e planejamento.

[...] de uma análise conjunta dos artigos 24, inciso VI e seu § 2º, artigo 30, II e artigo 225, todos do Texto Maior, somente podemos chegar à conclusão de que, sendo dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente, nem a União, e nem os Estados poderiam, dentro de sua competência concorrente, editar norma que viesse a prejudicar os ecossistemas essenciais, assim como não poderia fazê-lo o Município, dentro de sua competência complementar.<sup>18</sup>

Pode-se dizer, em termos práticos, que a competência material atribuída pela Constituição Federal torna-se mais ativa nos Municípios, no que tange ao interesse local, pois nestes o poder é realmente exercido de forma mais fiel pela vontade geral da população<sup>19</sup>. “[...] Isso porque o município consegue perceber e interpretar toda realidade, bem como ouvir e discutir com a população seus problemas, o que o torna mais eficiente, e a legitimidade é renovada todos os dias<sup>20</sup>”.

<sup>16</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco *apud* RECH, Adir Ublado; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p.

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco *apud* RECH, Adir Ublado; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p.

<sup>18</sup> AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal *apud* LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: [www. antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www. antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330). Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>19</sup> RECH, Adir Ublado; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p. 76.

<sup>20</sup> RECH, Adir Ubaldo *apud* RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p. 76.

A participação direta e local da coletividade e do Poder Público faz dos municípios agentes mais sensíveis para identificar problemas e, conseqüentemente, para criar soluções adequadas ao desenvolvimento sustentável, no intuito de garantir a execução das obrigações buscando o equilíbrio homem-natureza.

[...] que uma vida humana sustentável na terra, não pode existir sem comunidades locais também elas sustentáveis. A autoridade local está consciente dos problemas ambientais dos cidadãos, partilhando as responsabilidades a todos os níveis com as autoridades competentes de modo a alcançar o bem-estar do homem e da natureza. Deste modo as cidades desempenham um papel essencial no processo evolutivo dos hábitos de vida, da produção, do consumo e das estruturas ambientais.<sup>21</sup>

É nas cidades que o homem encontra seu refúgio, onde ele busca desenvolver-se e viver de forma digna, onde se estabelece ocupando e explorando espaço territorial e ambiente natural.

### 3 O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E A (IN)EFICÁCIA DAS ÁREAS VERDES: A CONSTRUÇÃO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL ÉTICO, SOCIAL E ECOLÓGICO COMO MATERIALIZAÇÃO EFETIVA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE AGREGADA AO DESENVOLVIMENTO URBANO

O planejamento local é fundamental para o desenvolvimento das cidades sustentáveis. Isto porque seu foco é o crescimento e expansão ordenada do espaço urbano e de toda sociedade. Através de um planejamento urbanístico efetivo é possível consolidar o adequado progresso dentro dos padrões da legalidade e formalidade.

Por meio do planejamento, as normas, *mutatis mutandis*, interferem no conteúdo do direito de propriedade do solo em função de sua classificação urbanística, ditam as técnicas de aproveitamento e estruturação física da urbe, preveem fórmulas para o desenvolvimento sustentável, reserva lugar à participação da comunidade na formulação e controle dos planos, estabelecem sistemas de justa distribuição de encargos e benefícios entre os atingidos pela execução da legislação urbanística.<sup>22</sup>

O que se observa é a perfeita conjugação entre o direito urbanístico e o ambiental para dar forma ao planejamento urbanístico garantidor do desenvolvimento sustentável e crescimento das cidades. Porém, verifica-se que na sociedade atual, assim como a própria legislação que a rege, o espaço urbano ainda é planejado tendo a supremacia econômica em seu alicerce e o progresso a todo custo como objetivo final.

O planejamento urbano tem seu foco direcionado à urbanização, ao homem e à expansão da sociedade[...] O Poder Público não atua previamente, mas apenas após surgirem as necessidades[...] Os equipamentos urbanos são

<sup>21</sup> Carta de Aalborg/94 *apud* RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p. 81.

<sup>22</sup> COSTA, Carlos Magno Miqueri da *apud* RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p. 87.

construídos de acordo com o surgimento das necessidades do homem e em regiões que se desenvolveram sem condições de receber a expansão urbana.

Esse tipo de crescimento, mesmo com planejamento, resulta em problemas ambientais que afetam não apenas a população local, mas todo o planeta. Curiosamente, essa forma de planejamento tenta obrigar o meio ambiente a adaptar-se ao homem, o que não é possível.<sup>23</sup>

A carência de uma gestão territorial urbana direcionada à conservação de espaços ambientais capazes de cumprir com sua função ecológica retrata fielmente o caos vivido nos centros urbanos. À medida que a artificialidade se espalha por essas áreas, cria-se a falsa ideia melhoria para a vida das pessoas. No entanto, o parcelamento do solo urbano, recortando o ambiente natural em retalhos insustentáveis, transforma as cidades em grandes extensões sufocantes e, cada vez mais, desprovidas de condições dignas à vida humana.

A construção urbanística nos moldes da priorização econômica à ambiental transforma as cidades em verdadeiros mosaicos verdes, carentes de qualquer função socioambiental ou sustentável, precarizando o equilíbrio ambiental e resultando na aniquilação da biodiversidade intrínseca ao local até então sustentável.

Isto porque a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), apesar de ter como requisito a reserva de área para fins de equilíbrio sustentável e de preservação ambiental, sobrepõe o fator econômico ao ecológico.

Tal disposição encontra-se prevista no artigo 4º, inciso I, da referida lei, o qual determina *in verbis*:

**Art. 4º.** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

Embora legalmente previstas, as áreas verdes exigidas no parcelamento do solo não cumprem com sua função ecológica. A delimitação de espaços destinados a conservação ecológica é insuficiente e inconstitucional para cumprir com a proteção e preservação das espécies.

Nesse viés aponta Rech:

[...] A lei fala de espaços livres de uso público, mas não da necessidade de áreas verdes de preservação para cumprir o que dispõe o art. 225 da CF/88, que assegura ao homem um ambiente ecologicamente equilibrado e preservar a biodiversidade. O resultado disso são cidades sem espaços verdes, sem matas ciliares, com ecossistemas, paisagens, etc. totalmente alterados e degradados, sem proteção do meio ambiente e, portanto, sem nenhuma sustentabilidade.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> RECH, Adir Ubaldó; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2012, p. 88.

<sup>24</sup> RECH, Adir Ubaldó. **A inconstitucionalidade do parcelamento do solo no Brasil e a necessidade de uma relação ética com a natureza.** Revista de Direito Ambiental e Sociedade, v. 5, n. 1, 2015, p. 178-193.

Por mais que a Lei Federal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo determine a constituição de áreas específicas para a conservação do patrimônio ecológico, estas são estabelecidas no seio da sociedade de forma descontínua e insuficiente para garantir a sobrevivência das espécies.

O xadrez urbano formado de pequenos pontos verdes perdidos dentro da imensidão do cinza-asfáltico da cidade traduz a prova concreta da sustentabilidade ameaçada. A interrupção dos espaços verdes pela introdução de edificações impermeáveis, muitas vezes irregulares, provoca a estagnação de toda biodiversidade que depende do ambiente para continuar a existir.

O homem esquece que sem um ecossistema sustentável e equilibrado não há progresso, desenvolvimento, economia, urbanização, sociedade e, sobretudo, não há condições dignas de preservar a própria vida.

Cumpra interpretar que esses espaços livres de uso público devem surgir não apenas para desempenhar uma função paisagística de uso comum, mas, sim, ecológica, de proteção do ambiente natural, caracterizando-se pela *“existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações”*<sup>25</sup>

São áreas verdes que vem para proporcionar e garantir uma melhora na qualidade de vida da população e de toda cidade. Não se trata mais de um atributo exclusivamente urbanístico, trata-se de um elemento indispensável ao desenvolvimento sustentável do espaço urbano.

As áreas verdes cumprem um papel importante como instrumento de equilíbrio do ambiente urbano e como local de lazer. Nisto encontramos nelas um elemento de equilíbrio psicológico, de reconstituição da tranquilidade, de recomposição do temperamento. Além disso, elas, quando bem distribuídas no traçado urbano, oferecem colorido e plasticidade ao meio ambiente urbano. A arborização das vias públicas, além da atenuação de ruídos, da fixação e retenção do pó, da reoxigenação do ar (como as áreas verdes), de oferecer frescura e projetar sombras, embeleza-as. Logo, uma cidade sustentável deve valorizar as suas áreas verdes, como instrumentos efetivos de qualificação do espaço urbano<sup>26</sup>

Com efeito, as Áreas Verdes urbanas, responsáveis por garantir a sustentabilidade e o ecossistema equilibrado à coletividade, encontram-se a mercê de uma sociedade e de uma legislação pautadas no exercício de políticas econômicas em detrimento da conservação do patrimônio ambiental.

Ao criar um espaço urbano totalmente retalhado, com parcelas de solo descontínuas, irregulares e insuficientes, cria-se, também o desequilíbrio do ambiente natural.

Ora, não há espécie viva que consiga sobreviver por muito tempo diante de um cenário de destruição contínua e desenfreada como o que se observa diante da intervenção humana no meio ambiente. “E o mais grave: o parcelamento do solo se dá em pedaços, parcelando propriedades, gerando centenas de pequenos territórios, um verdadeiro tabuleiro de xadrez, sem continuidade, [...] sendo que a maior parte desses espaços fica sem destinação ou é invadida e descaracterizada<sup>27</sup>”.

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da *apud* ARFELLI, Amauri Chaves. **Áreas verdes e de lazer considerações para sua compreensão e definição na atividade urbanística de parcelamento do solo**. Disponível em [www.revistajustitia.com.br/artigos/3d0b6b.pdf](http://www.revistajustitia.com.br/artigos/3d0b6b.pdf). Acesso em 15 set. 2017.

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da *apud* MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. **Sustentabilidade, democracia, participação e a valorização do espaço público**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2298/Sustentabilidade-democracia-participacao-e-avaloriacao-do-espaco-publico>. Acesso em 13 set. 2017.

<sup>27</sup> RECH, Adir Ubaldó. **A inconstitucionalidade do parcelamento do solo no Brasil e a necessidade de uma relação ética com a natureza**. Revista de Direito Ambiental e Sociedade, v. 5, n. 1, 2015, p. 178-193.

Exatamente neste ponto reside a inconstitucionalidade da Lei nº 6.766/79 uma vez que vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, principalmente ao disposto no artigo 225.

Dado que o meio ambiente equilibrado é legitimado como direito fundamental na Carta Magna, sendo dever de todos preservá-lo e garantir a estrutura ecológica adequada para a conservação da biodiversidade, a Lei de Parcelamento do Solo ao instituir as Áreas Verdes como faixas isoladas e descontínuas nos centros urbanos, fere literalmente o dispositivo constitucional.

Ademais, a padronização do parcelamento do solo disposto na Lei nº 6.766/79 viola duplamente a Constituição Federal ao afrontar, ainda, o direito à vida digna e ao desenvolvimento sustentável.

Mais que isso, o parcelamento do solo seguindo os ditames da lei federal que o regulamenta ameaça substancialmente a continuidade da vida do ser humano, uma vez que a relação de interdependência entre este e o meio ambiente não se sustenta na singularidade. Se o patrimônio ecológico deixa de existir a vida humana digna é insustentável e a extinção das espécies torna-se presumida.

[...] a própria degradação ambiental, que coloca em risco a biodiversidade, como pressuposto de vida e da própria dignidade humana, é o mesmo que cortar um dedo ou uma perna, pois todo o corpo sofrerá. Quando se viola uma parte, se viola também o todo. A violação da natureza é, de uma forma ou outra, um ato de violação e degradação humanas. As cidades sangram a cada chuva, a cada seca, a cada ocupação, em cada rio poluído, e em cada desmoronamento de encosta. São feridas que vão degradando a natureza e contaminando a saúde das pessoas, a segurança, a qualidade de vida e a sustentabilidade socioambiental.<sup>28</sup>

É impossível remediar o cenário caótico dos centros urbanos sem alterar a concepção e prática das normas de direito urbanístico. A carência de um equilíbrio social deve-se ao fato da precária situação ambiental que vem sendo enfrentada dia após dia nas cidades.

O mosaico insustentável refletido no parcelamento do solo urbano retira da população qualquer possibilidade de desenvolvimento e crescimento adequado, isto porque não há economia, direitos ou espécies capazes de se sustentar alheios ao ambiente natural.

Urge a necessidade de repensar o planejamento, a interpretação e a aplicabilidade das normas jurídicas de direito urbanístico, ambiental e constitucional, associando-as à uma reformulação da estrutura das cidades de forma a atingir-se a sustentabilidade.

Evidente que o xadrez ecológico existente nos centros urbanos é insustentável, por isso a necessidade de construir um instrumento eficaz de planejamento ambiental, capaz de integrar cidade, ambiente e homem num conjunto único e equilibrado.

Assim, argumenta Rech:

Não se trata de pregar o retorno mítico a um estado inexistente e artificial da natureza ou voltar ao tempo dos índios na selva; é preciso ter presente que os espaços de ocupação humana não podem dispensar a natureza, vista como elemento de essência da vida, do equilíbrio, da segurança e da dignidade humana. É preciso reafirmar a nossa natureza, perceber a sua potencialidade de contribuir para melhorar a qualidade de vida, pois conforme Aristóteles, tudo está em potência com a natureza.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> RECH, Adir Ubaldo. **A inconstitucionalidade do parcelamento do solo no Brasil e a necessidade de uma relação ética com a natureza.** Revista de Direito Ambiental e Sociedade, v. 5, n. 1, 2015, p. 178-193.

<sup>29</sup> Idem.

Marcela Vitoriano e Silva complementa:

Da mesma forma que o espaço construído não deve preponderar sobre o ambiente natural, o contrário também não deve ocorrer. A prevalência pura e cega do ambiente natural imobiliza o homem. O equilíbrio é a condição do meio ambiente protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil. É sobre este aspecto que se forma o conteúdo do Princípio da Sustentabilidade. E o equilíbrio que se almeja e protege não é simplesmente do ambiente natural; precisa englobar o meio ambiente em toda sua completude, isto é, de todos os elementos que formam e cercam o ambiente onde os homens se inserem.<sup>30</sup>

Nesse contexto, é preciso repensar o modo de expansão das cidades, principalmente no que diz respeito ao parcelamento do solo, integrando uma estrutura que busque desenvolver o espaço urbano associada à menores impactos ambientais.

A conscientização da sociedade para atuar de maneira ética, buscando concretizar o pensamento biocêntrico no planejamento urbano é o ponto inicial para promover a reestruturação socioambiental. Juntamente com o Poder Público a sociedade deve interagir democraticamente a fim de salvaguardar e proteger os sistemas naturais responsáveis pela manutenção da qualidade de vida da população.

Com efeito, a remodelagem do conceito descrito no art. 4, inciso I, da Lei nº 6.766/79 deve ser imediata, haja vista a necessidade de retirar desses “espaços livres” a atribuição exclusivamente estética e paisagística. Essas áreas de conservação, oriundas do parcelamento do solo, devem ser recobertas de caráter sustentável.

A mudança da compreensão infraconstitucional, para um entendimento de estrutura ecológica equilibrada e sustentável, como garantia do desenvolvimento econômico, é fundamental para assegurar a continuidade os sistemas naturais e da dignidade das condições de vida do ser humano. Substituir o xadrez urbano por um uma estrutura de corredores ecológicos, capazes de abrigar, proteger e manter as espécies vivas em plena harmonia, cumprindo com suas funções ecológicas essenciais o equilíbrio ambiental e à qualidade de vida do homem é um dos primeiros passos a concretizar.

Dessa forma, a elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento social sustentável, devendo partir da ligação e da interação entre os sistemas vivos através da criação de um suporte para a recuperação e manutenção do potencial de biodiversidade no espaço urbano.

A criação de um “contínuo natural” é de suma importância para efetivar o desenvolvimento sustentável nas cidades. A partir de uma estrutura ambiental consistente tem-se o suporte necessário para expandir o território urbano, permitindo na relação dinâmica ente ser humano e natureza a conquista do equilíbrio socioambiental.

Enfim, construir um zoneamento urbano-ambiental projetado como uma rede de ecossistemas verdes contínuos, buscando resultados na aplicabilidade efetiva do artigo 225 da Constituição Federal em face da inconstitucionalidade das reservas ambientais regulamentadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, é condição determinante à manutenção do equilíbrio ecológico e social dos espaços urbanos.

<sup>30</sup> SILVA, Marcela Vitoriano e. **As áreas de preservação permanente urbanas: usos sustentáveis e usos alternativos na Lei nº 12.651/2012.** Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=080c993fb3b58e26](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=080c993fb3b58e26). Acesso em 10 set. 2017.

Não restam dúvidas de que a garantia e a proteção da vida, da dignidade e da preservação das espécies vivas reside em um espaço único e determinável, qual seja na conjugação do ambiente artificial com o natural. Somente assim é possível alcançar a sustentabilidade.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando a pesquisa desenvolvida, resta evidente a necessidade de repensar o modo de expansão das cidades, principalmente no que diz respeito ao parcelamento do solo, integrando uma estrutura que busque desenvolver o espaço urbano associada à menores impactos ambientais.

Com efeito, a remodelagem do conceito descrito no art. 4, inciso I, da Lei nº 6.766/79 deve ser imediata, haja vista a necessidade de retirar desses “espaços livres” a atribuição exclusivamente estética e paisagística. Essas áreas de conservação, oriundas do parcelamento do solo, devem ser recobertas de caráter sustentável.

Substituir o xadrez urbano por um uma estrutura de corredores ecológicos, capazes de abrigar, proteger e manter as espécies vivas em plena harmonia, cumprindo com suas funções ecológicas essenciais o equilíbrio ambiental e à qualidade de vida do homem é um dos primeiros passos a concretizar.

Dessa forma, a elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento social sustentável. A criação de um “contínuo natural” é de suma importância para efetivar o desenvolvimento sustentável nas cidades. A partir de uma estrutura ambiental consistente tem-se o suporte necessário para expandir o território urbano, permitindo na relação dinâmica ente ser humano e natureza a conquista do equilíbrio socioambiental.

Construir um zoneamento urbano-ambiental projetado como uma rede de ecossistemas verdes contínuos, buscando resultados na aplicabilidade efetiva do artigo 225 da Constituição Federal em face da inconstitucionalidade das reservas ambientais regulamentadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, é condição determinante à manutenção do equilíbrio ecológico e social dos espaços urbanos.

A elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento urbano e social sustentáveis, devendo partir da ligação e da interação entre os sistemas vivos através da criação de um suporte para a recuperação e manutenção do potencial de biodiversidade no espaço urbano. Por fim, urge a necessidade de repensar a disposição das Áreas Verdes na expansão contínua das cidades, de modo que o zoneamento urbano ambiental se estruture como uma rede de ecossistemas verdes contínuos. Trata-se de condição determinante à manutenção do equilíbrio ecológico e social dos espaços urbanos, buscando resultados na aplicabilidade efetiva do artigo 225 da Constituição Federal em face da inconstitucionalidade das zonas de reserva ambiental regulamentadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, a fim de construir as legítimas cidades sustentáveis.

A pesquisa contínua sobre o espaço verde-urbanístico é medida essencial para efetivar concretamente a proposta de verdes contínuos e da sustentabilidade das cidades. Analisar as mudanças frequentes no cenário urbano e planejando um zoneamento ecológico-econômico é fator que deve ser considerado como base para a mudança positiva no contexto social, econômico, ambiental das cidades e de seus habitantes.

#### REFERÊNCIAS

ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades.**

Disponível em: [www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf](http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf). Acesso em: 17 jul. 2017.

ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direitofundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado,36899.html>. Acesso em 10 jun. 2017.

ARFELLI, Amauri Chaves. **Áreas verdes e de lazer considerações para sua compreensão e definição na atividade urbanística de parcelamento do solo.** Disponível em [www.revistajustitia.com.br/artigos/3d0b6b.pdf](http://www.revistajustitia.com.br/artigos/3d0b6b.pdf). Acesso em 15 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.766/79.** Promulgada em 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do solo e dá outras providências.

COMIN, N. **As áreas institucionais no plano diretor como instrumentos de preservação ambiental.** Dissertação Mestrado.2013.177 f. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.

LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.** Disponível em: [www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330). Acesso em: 10 jun. 2017.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. **Sustentabilidade, democracia, participação e a valorização do espaço público.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2298/Sustentabilidadedemocracia-participacao-e-a-valorizacao-do-espaco-publico>. Acesso em 13 set. 2017.

RECH, Adir Ubaldo. **A inconstitucionalidade do parcelamento do solo no Brasil e a necessidade de uma relação ética com a natureza.** Revista de Direito Ambiental e Sociedade, v. 5, n. 1, 2015.

RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) **Direito Ambiental e Sociedade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2015.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2012.

SILVA, Marcela Vitoriano e. **As áreas de preservação permanente urbanas: usos sustentáveis e usos alternativos na Lei nº 12.651/2012.** Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=080c993fb3b58e26](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=080c993fb3b58e26). Acesso em 10 set. 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 5ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2015.